

Admitido
19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

1

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)
"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

Af = 5
C = 0
A = 4

Artigo 12.º

Não consignação

1. (...)
2. (...)
3. Excecionalmente pode a receita ser consignada no ato legislativo que procede à criação ou regula especificamente esse tipo de receita.

Justificação sumária:

A incorporação de um prazo fixo nas disposições legislativas que regem a consignação de receitas, mormente fiscais, pode ter como consequência diversos dilemas do ponto de vista jurídico e de gestão orçamental.

Em primeiro lugar, a fixação de um período pré-determinado limita a flexibilidade do Estado para responder a variações inesperadas nas condições económicas e nas necessidades da sociedade, uma vez que as receitas fiscais estão sujeitas a flutuações – quer pela conjuntura económica, quer por alterações demográficas ou políticas – a existência de uma duração obrigatória pode impedir a reavaliação ajustada ao contexto, colocando em causa o princípio da adaptabilidade e da boa gestão financeira.

Adicionalmente, a previsibilidade do financiamento de políticas a longo prazo é fundamental para assegurar a continuidade e a eficácia dos serviços públicos essenciais, pelo que ao impor um prazo determinado para a consignação, corre-se o risco de que, no final desse período, não exista o mecanismo legislativo que garanta a transição ordenada e sem interrupções do financiamento, tal pode comprometer não só a implementação das políticas em curso, como também gerar situações de instabilidade orçamental e incerteza jurídica que afetem a confiança dos investidores e dos próprios parceiros sociais.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Do ponto de vista jurídico, estabelecer uma duração temporal fixa pode igualmente limitar o cumprimento do princípio da continuidade dos serviços públicos – um pilar fundamental do Estado e da gestão pública responsável, já de um ponto de vista de gestão financeira pública, obrigar a consignação a cumprir um prazo previamente estipulado pode restringir os instrumentos de gestão de risco financeiro, fundamentais para a estabilidade orçamental.

Liquiçá, 19 de março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda 
2. Aliança da C. Asaújo 
3. Mapiaro Malik 
4. Cedaizid dos Santos 

Admitido

Ar

19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

2

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

Artigo 15.º

Regime aplicável aos serviços com autonomia financeira

AF=5

C=0

A=4

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Transitar o saldo de gerência de receitas consignadas apurado no exercício orçamental anterior e, mediante inscrição no Orçamento Geral do Estado, aplicá-lo em despesa;
 - e) [...];
 - f) [...].
2. [...].

Justificação sumária:

Os serviços com autonomia financeira liquidam e cobram receitas consignadas e receitas próprias, devendo sempre transitar o saldo eventualmente existente no final do exercício orçamental por razões de transparência. Ou seja, os saldos devem sempre ser inscritos como receita do orçamento do ano seguinte. Contudo, pretende-se que estes serviços apenas possam aplicar esses saldos em despesa, se a mesma estiver inscrita no orçamento. Compreende-se que este é o espírito das normas em causa, mas pretende-se clarificar a redação e assegurar a correta interpretação da mesma.

Liquiça, 19 de Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Fay 
2. MARITON MALIK 
3. Aliance da C. Abanij 
4. Cederizio F.d. Santo 

Admitido
Ch
19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

3

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

Artigo 16.º

AF = 5
C = 3
A = 1

Regime aplicável aos serviços e fundos com autonomia financeira e receita própria

1. [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) Transitar o saldo de gestão de receitas consignadas apurado no exercício orçamental anterior e, mediante inscrição no Orçamento Geral do Estado, aplicá-lo em despesa;
 - e) [...];
 - f) [...].
2. [...].

Justificação sumária:

Os serviços com autonomia financeira liquidam e cobram receitas consignadas e receitas próprias, devendo sempre transitar o saldo eventualmente existente no final do exercício orçamental por razões de transparência. Ou seja, os saldos devem sempre ser inscritos como receita do orçamento do ano seguinte. Contudo, pretende-se que estes serviços apenas possam aplicar esses saldos em despesa, se a mesma estiver inscrita no orçamento. Compreende-se que este é o espírito das normas em causa, mas pretende-se clarificar a redação e assegurar a correta interpretação da mesma.

Liquiçá, 19 de Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Lopez
2. Alianca da C. Araújo
3. MARIANO MATILU
4. Cecília dos Santos

Admitido
19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

4

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)
"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

AF = 5

C = 3

A = 1

Artigo 21.º

Orçamentação por programas

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. Os programas estão vinculados ao Plano Nacional de Desenvolvimento em vigor e ao Programa do Governo, definindo objetivos gerais a alcançar.
5. (...).
6. (...).
7. (...).
8. (...).
9. (...).

Justificação sumária:

A nova redação estabelece uma relação hierárquica entre os programas orçamentais e os documentos estratégicos nacionais (Plano Nacional de Desenvolvimento e Programa do Governo), garantindo que a execução orçamental está alinhada com as prioridades políticas e estratégicas definidas a nível nacional. Pretende-se, também, ao especificar que os programas estão "vinculados" a estes instrumentos de planeamento reforçar o carácter vinculativo e não meramente indicativo desta relação, até porque os programas orçamentais não devem ser vistos como instrumentos isolados mas sim como mecanismos de operacionalização financeira das políticas públicas previamente definidas.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Por fim, ao vincular os programas orçamentais a documentos estratégicos e de planeamento reforça-se a necessidade de coerência na política orçamental e facilita-se a avaliação da sua eficácia face aos objetivos previamente definidos.

Liquiçá, 19 de Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernandes Lay
2. Alianças de C. Araújo
3. MARIANO MACHO
4. Cecília dos Santos






Admitido
19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

5

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)
"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

**Proposta de alteração
(ELIMINAÇÃO)**

Artigo 23.º

Declaração de Estratégia Orçamental

AF = 5
C = 4
A = 0

1. (...).
2. **(Eliminar).**

Justificação sumária:

O número 2 apresenta uma notória inconsistência com a natureza informativa da Declaração de Estratégia Orçamental, a qual é enviada ao Parlamento Nacional "para informação". Sendo que ao incluir um prazo de apreciação de 15 dias está a criar-se uma ambiguidade quanto à natureza do documento, que parece, dessa forma, exigir uma ação formal por parte do Parlamento.

Também de assinalar é a ausência de consequências jurídicas ou procedimentais da "apreciação", deixando em aberto se seria necessário um parecer formal, uma resolução, ou outro tipo de pronúncia parlamentar, pelo que cremos que a inclusão do n.º 2 é desnecessária.

Tanto mais que a competência geral de fiscalização política do Parlamento já lhe confere a prerrogativa de analisar todos e quaisquer documentos enviados pelo Governo, sem necessidade de disposição específica para este efeito.

Por fim e considerando que a Declaração de Estratégia Orçamental é um instrumento de planeamento, que serve como base para o futuro Orçamento Geral do Estado, mas não tem, em si mesma, eficácia jurídica direta que justifique uma apreciação formal é essencial manter clara a distinção entre documentos



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

que requerem aprovação parlamentar (como o Orçamento) e documentos informativos (como a Declaração de Estratégia Orçamental).

A eliminação do n.º 2 torna o artigo mais claro e coerente com a natureza informativa do documento, evitando interpretações equivocadas sobre a necessidade de algum tipo de votação ou aprovação parlamentar.

Liquiçá, 19 de Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda
2. Cedouza dos Santos

lay 


Admitido

A

19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

6

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)
"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

Artigo 31.º

Relatório da Proposta de Lei do OGE

Refinada

1. (...).
2. (...):
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);
 - d) (...);
 - e) À evolução e sustentabilidade da dívida pública;
 - f) (Novo) À situação económico-financeira do setor empresarial do Estado e à evolução da sua dívida;
 - g) Anterior alínea f);
 - h) Anterior alínea g) e assim sucessivamente;

Justificação sumária:

A inclusão de nova alínea sobre a situação económico-financeira do setor empresarial do Estado e a evolução da sua dívida impõem-se, na perspetiva dos deputados abaixo indicados, por razões de transparência, mesmo considerando que o setor empresarial do Estado (SEE) não tem, entre nós, a expressão nas finanças públicas que possui em outras jurisdições.

Assim, entendemos que a sua exclusão do relatório do OGE resultaria numa visão incompleta da situação financeira global do Estado, nomeadamente considerando que as empresas públicas podem gerar responsabilidades contingentes significativas para o orçamento do Estado, seja através de garantias, subsídios, recapitalizações ou assunção de dívidas, que precisam ser contabilizadas para uma avaliação precisa dos riscos fiscais.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Até porque a deterioração da situação financeira do SEE pode representar um risco fiscal significativo que deve ser monitorizado e reportado no âmbito do OGE, nem que seja porque a dívida do setor empresarial do Estado, mesmo quando não consolidada nas contas públicas, pode afetar a sustentabilidade das finanças públicas a médio e longo prazo.

Também se pretende, com a alteração proposta, o alinhamento com boas práticas internacionais, uma vez que organismos como o FMI recomendam a inclusão de informação detalhadas sobre o SEE nos documentos orçamentais como parte das melhores práticas de transparência fiscal.

Por fim, pretende-se também a responsabilização e escrutínio parlamentar e público sobre a gestão das empresas públicas e a sua contribuição para a economia nacional.

Liquiçá, 19 de Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Fay 
2. Aliança de C. Araújo 
3. Mariana Pereira 
4. cedeteira dos Santos 

Admitido
19/03/2025



7

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)
"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

AF = 5

C = 2

A = 2

Artigo 43.º

Sistema contabilístico

1. O sistema contabilístico do Setor Público Administrativo estrutura a informação orçamental e financeira de modo a inscrever, classificar e registar os elementos das demonstrações orçamentais e das demonstrações financeiras.
2. Os serviços e entidades do Setor Público Administrativo organizam:
 - a) (...);
 - b) Uma contabilidade financeira para os ativos, passivos, rendimentos e gastos, operacionalizada numa base de acréscimo.
3. (...).

Justificação Sumária:

Cremos que a alteração agora proposta clarifica o método contabilístico utilizado, eliminando qualquer ambiguidade interpretativa para os destinatários da norma menos conhecedores.

Acréscimo ainda que a referência explícita à "base de acréscimo" torna ainda mais evidente para as instituições internacionais anglo-saxónicas e outros stakeholders, a conformidade com as normas internacionais de contabilidade para o setor público (IPSAS), reforçando o compromisso de Timor-Leste com as melhores práticas e preparando a adoção de tais normas internacionais por inteiro.

Como justificação podemos ainda defender a necessidade de um paralelismo legal, assim a especificação da base contabilística em ambas as alíneas (base de



PARLAMENTO
NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

caixa para a contabilidade orçamental e base de acréscimo para a contabilidade financeira) é simétrica e melhora a clareza legislativa, nomeadamente para utilizadores menos familiarizados com os conceitos contabilísticos.

Por fim, a menção explícita à "base de acréscimo" serve pois, também, uma função educativa, facilitando a compreensão dos fundamentos da contabilidade financeira pública.

Liquiçá, 19 Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Lary 
2. Aliança da C. Araújo 
3. MARIANO MALIK 
4. Cedeliza F. dos Santos 

Admitido

Ch

15/03/2025



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

8

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

**Proposta de alteração
(Substituição)**

AF=5
C=4
A=0

Substituir, em todos os artigos que o refiram, a expressão "*departamento governamental responsável pelas finanças*" pela expressão "*ministério com atribuições na área das finanças públicas*".

Sem excluir, artigos afetados: 23.º, 34.º, 38.º, 40.º, 44.º, 45.º, 49.º, 61.º, 72.º e 85.º.

Justificação sumária:

A especificação da designação como "ministério com atribuições na área das finanças públicas" é jurídica e legisticamente mais adequada do que a referência a "departamento governamental responsável pelas finanças".

Seja por razões de precisão institucional, uma vez que a terminologia "ministério" identifica inequivocamente que se trata da instância superior do poder executivo encarregada da formulação e execução das políticas públicas relativas às finanças **públicas** e não as "finanças", permitindo assim uma correta interpretação e aplicação da norma, uma vez que esta define com rigor a estrutura hierárquica e o âmbito de ação. Sejam por razões de estabilidade normativa, que, pensamos, influenciaram o legislador a preferir não incluir a denominação "Ministério das Finanças", a solução agora defendida permite que mesmo que existam alterações na designação específica – por exemplo, uma eventual mudança para "Ministério da Economia e Finanças" –, a referência essencialmente à função ministerial mantém-se válida e assegura, sem a possibilidade de interpretações mais criativas, a continuidade na interpretação normativa.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

A tudo acresce que em termos de legística material é imperativo empregar uma terminologia exata que reflita a hierarquia e as competências.

A utilização do termo “ministério” evita ambiguidades associadas à “universalidade” do termo “departamento governamental”, contribuindo para a integridade e coerência interna da norma e é conforme com a estrutura administrativa nacional, em que o órgão de topo responsável pela gestão das finanças públicas é designado como “ministério”, evitando que a expressão “departamento governamental” pudesse ser suscetível de interpretações erróneas e discordâncias quanto à autoridade competente.

Liquiçá, 19 de Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Fay
2. Aliança de C. Joana
3. MAZIANO MACILÉ
4. Cedaizra dos Santos

Admitido

Ok

19/03/2025



9

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)
"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

AF = 5

Artigo 40.º

C = 2

Libertação e transferência de créditos ou verbas

A = 2

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. A transferência de verbas do OGE para injeção de capital nas entidades do setor empresarial do Estado é feita após solicitação do membro do Governo da tutela ao departamento governamental responsável pelas finanças, devendo ser acompanhada de um plano de rentabilização e metas de desempenho quantificáveis, não carecendo de formalização por via contratual.
7. (...).

Justificação Sumária

A norma proposta ao permitir transferências do Orçamento Geral do Estado (OGE) para injeção de capital em empresas públicas sem a obrigatoriedade de planos de rentabilização ou metas de desempenho, é passível de comprometer a transparência e a responsabilidade fiscal dos gestores públicos.

De facto, a ausência legal de critérios facilita a manutenção de um regime em que os resgates podem ocorrer sem contrapartidas claras, resultando numa potencial falta de controlo sobre a eficácia e o retorno dos investimentos públicos e aumentando o risco moral (*moral hazard*) de equipas de gestão mais temerárias no setor empresarial do estado.

A introdução de planos de rentabilização ou metas de desempenho permite uma avaliação dos investimentos e atua como mecanismo preventivo contra a concessão de injeções de capital sem uma análise de risco adequada.

Desta forma seria possível definir objetivos concretos, mensuráveis e coerentes com as políticas fiscais, contribuindo para o reforço da disciplina orçamental e para a sustentabilidade financeira do Estado, sendo que a transparência gerada por esses planos não só aumenta o controlo público e a "accountability" das entidades beneficiárias, como também incentiva uma gestão mais rigorosa e orientada para resultados.

Por fim, a alteração da norma contribuiria para alinhar a gestão financeira das empresas públicas com as boas práticas internacionais e com as recomendações de organismos de supervisão, como a Câmara de Contas, promovendo assim um ambiente económico mais equilibrado.

Liquiçá, 19 de março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernandes 
2. Aliança da C. Asa 
3. MARIANO MACIL 
4. Cedeizso dos Santos 

Admitido

13/03/2025



PARLAMENTO NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

10

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

AF = 5

C = 1

A = 2

Artigo 53.º

Dívida pública

1. (...).
2. O montante total da dívida do Setor Público Administrativo engloba os empréstimos, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento junto de instituições financeiras ou terceiros, nos termos da presente lei e em conformidade com a legislação sobre dívida pública.
3. (...).
4. (...).

Justificação Sumária:

Pretende-se com a inclusão de terceiros abranger não só as instituições financeiras, mas também e principalmente incluir as obrigações que o Estado assume para assegurar o cumprimento de outros compromissos financeiros.

Esta alteração, não só amplia o espectro de contabilização da dívida, mas procura alinhar a norma com práticas de transparência e responsabilidade fiscal.

Liquiça, 19 de março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernandes Fay
2. Aliança de C. Araújo
3. MARIANO MALLU
4. Cedendo dos Santos

Admitido

Ab

19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

11

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração
(Aditamento)

Substitui Proposta n.º 23

Artigo 57.º

Receitas próprias

1. (...).
2. São consideradas receitas próprias, entre outras:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) **As tarifas cobradas pelo serviço ou entidade e assim qualificadas por lei;**
 - d) Antiga alínea c);
 - e) Antiga alínea d); (...)

Justificação sumária:

No âmbito da definição jurídica e orçamental, as tarifas, enquanto montantes cobrados pelos serviços prestados, podem ser consideradas na sua essência como um de pagamento pelo uso de um serviço ou bem, representam, pois, uma forma concreta de cobrança associada à utilização ou usufruto de serviços públicos.

Assim, se um determinado serviço público define uma tarifa para a utilização de um serviço (por exemplo, tarifas previstas no Código Mineiro e erroneamente qualificadas de taxas ou as tarifas previstas na Lei de Migração e Asilo), essa cobrança corresponde a uma receita que decorre da própria atividade do serviço, estando, pois, alinhada com o conceito de receitas próprias.

Liquiçá, 19 de março de 2025



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernandes Fay
2. Aliança da C. Asauz
3. MARIANO MACILU
4. Cedelizio dos Santos

Asauz

Mariano

Ck

Admitido



19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL



Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)
"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração
(Eliminação)

Artigo 57.º
Receitas próprias

$AF = 5$
 $C = 0$
 $A = 4$

1. (...).
2. São consideradas receitas próprias, entre outras:
 - a) **ELIMINAR;**
 - b) Taxas liquidadas e ou cobradas pelo serviço ou entidade e assim qualificadas por lei; (...)

Justificação sumária:

A classificação dos impostos como receitas próprias de serviços ou entidades revela-se infundada e tecnicamente errada, tanto a nível teórico como prático, principalmente quando se analisa a natureza e finalidade desses tributos.

É, pois, bom lembrar que os impostos, por definição, constituem receitas do Estado na sua totalidade e destinam-se a financiar a atividade do mesmo como um todo, em contraste com os rendimentos que decorrem de serviços específicos ou da gestão patrimonial de uma entidade, os quais, esses sim, podem ser propriamente qualificados de receitas próprias.

Importa realçar que os impostos são tributos não vinculados, o que significa que não existe uma contraprestação directa ao contribuinte, estando, assim, desassociados de qualquer entidade administrativa em particular.

Esta característica fundamenta quer o princípio de não consignação, que estabelece que a arrecadação dos impostos deve integrar o orçamento geral do Estado, e não ser atribuída exclusivamente a um organismo específico, quer o princípio da universalidade que postula que, via de regra, as receitas públicas –



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

nomeadamente os impostos – devem integrar um conjunto orçamental único, que financia a totalidade das despesas públicas.

Tal abordagem garante um financiamento equitativo e eficiente de todas as áreas da atividade estatal afastando a sugestão de que determinados impostos beneficiam, ou devam beneficiar, apenas uma entidade administrativa específica.

Adicionalmente, a competência para a criação de impostos é da reserva absoluta do Parlamento Nacional, tal comando constitucional confere um carácter universal a todos eles pelo que atribuir aos impostos o estatuto de receitas próprias de uma entidade introduz uma distorção na compreensão clássica da legislação fiscal e compromete a clareza na alocação dos recursos públicos.

Por último, fazendo uma distinção conceptual fundamental, as receitas verdadeiramente próprias correspondem àquelas geradas pela actividade específica da entidade – quer através da prestação de serviços, quer através de rendimentos patrimoniais, entre outros –, onde existe uma ligação directa entre a origem da receita e a atividade da entidade. Ao contrário disso, os impostos, pela sua natureza destinam-se a contribuir para o financiamento global do Estado, sem possuírem uma origem vinculada a uma atividade específica de uma qualquer entidade administrativa.

Em suma, para promover uma maior coerência teórica e prática na contabilidade pública e na transparência orçamental, deverá ser revista a classificação dos impostos como receitas próprias. Esta revisão fundamenta-se na natureza não vinculada dos impostos, no princípio da não consignação, no princípio da universalidade e na reserva absoluta do Parlamento Nacional na criação dos mesmos.

Liquiçá, 19 de março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fereau da Bay 
2. Alianca da B. Araujo 
3. MARIA MALIL 
4. Cedelizia dos Santos 

Admitido

Am

19/03/2025



13

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)
"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração
(aditamento)

Refinada

Artigo 59.º

Contratação e Renegociação de Dívida Pública

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. (...).
5. (...).
6. A renegociação de dívida pública, incluindo alterações de prazos, taxas de juros, garantias ou outras condições, está sujeita a limites e procedimentos específicos de autorização, nos termos da presente lei e em conformidade com a legislação sobre dívida pública.
7. Deve ser expressamente autorizada pelos mesmos órgãos competentes para a contratação inicial da dívida, conforme estabelecido no n.º 4 do presente artigo, qualquer renegociação que resulte em:
 - a) Aumento do valor total a ser pago ao longo da vida do empréstimo;
 - b) Extensão do prazo de amortização para além do originalmente acordado;
 - c) Alteração substantiva das condições inicialmente contratadas.
8. As propostas de renegociação devem ser acompanhadas de parecer do membro do Governo responsável pela área das finanças, demonstrando:
 - a) O impacto fiscal da renegociação no médio e longo prazo;
 - b) Análise comparativa entre as condições originais e as novas condições propostas;
 - c) Justificativa da necessidade e vantagens da renegociação.
9. No limite máximo estabelecido no n.º 2 do presente artigo está incluído o aumento de custos resultantes de renegociações de dívida pública.
10. Todas as renegociações de dívida pública devem ser comunicadas, a título informativo, ao Parlamento Nacional e à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas no prazo de 30 dias após sua efetivação.

Justificação Sumária:

A ausência de menção, na atual proposta, da possibilidade de renegociação da dívida pública implica a possibilidade de ajustes das condições dos empréstimos sem o necessário controlo, mormente político.

Pelo que a inserção de uma norma que defina limites para as renegociações de dívida pública encontra a sua justificação na necessidade de reforçar a disciplina fiscal e a transparência na gestão da dívida.

Com a introdução destas normas, cremos, contribuímos para que as alterações nas condições da dívida sejam acompanhadas de uma análise rigorosa dos seus impactos financeiros e macroeconómicos.

Liquiçá, 19 de março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernandes 
2. Aliança de C. Soares 
3. MARIANO MALIÃO 
4. Cetedizia dos Santos 

Admitido

Ch

19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

24

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

AF = 5

Artigo 61.º

C = 4

Tesouraria central do Estado

A = 0

1. (...).
2. (...).
3. A tesouraria central do Estado deposita os dinheiros públicos em contas bancárias tituladas pelo departamento governamental responsável pelas finanças ou conjuntamente por este e pelos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, preferencialmente junto do Banco Central de Timor-Leste, podendo optar pelo depósito em bancos comerciais caso pretenda beneficiar de serviços não disponibilizados pelo Banco Central de Timor-Leste.
4. (...)

Justificação sumária:

A remoção da expressão "nacionais" da norma em causa está fundamentada em duas razões principais.

A primeira, pragmática, prende-se com a adequação à realidade operacional do próprio Tesouro. Se é certo que faz todo o sentido, e tal prática deverá sempre que possível manter-se, que os depósitos dos dinheiros públicos sejam efetuados preferencialmente em instituições bancárias sediadas no país, na prática o Tesouro tem vindo a necessitar de utilizar contas que se encontram instaladas noutras jurisdições – nomeadamente onde operam os serviços periféricos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, e, bem assim, da abertura de contas do tipo *escrow* e outros arranjos financeiros internacionais.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Esta realidade operacional justifica a remoção da qualificação “nacionais”, de forma a refletir a necessidade de flexibilizar o regime bancário e permitir que o Estado beneficie dos serviços especializados que podem não estar disponíveis nas instituições nacionais, nomeadamente no Banco Central de Timor-Leste, quando esta opção seja conveniente.

A segunda razão, prende-se com a evolução das práticas de gestão financeira pública que tem vindo a recomendar uma abordagem mais pragmática e orientada para a eficiência e a disponibilidade de serviços ao invés de outras considerações e opções mais voltadas para o cumprimento de outras variáveis.

A norma agora ajustada garante que, embora exista uma preferência pela utilização do Banco Central de Timor-Leste, a qual deverá sempre que possível ser honrada, deverá ser concedida ao Estado a flexibilidade de aceder a serviços financeiros complementares oferecidos por bancos comerciais.

À guisa de conclusão, a alteração normativa não só reflete a realidade factual das operações bancárias do Tesouro, mas também alinha a prática nacional com os padrões internacionais de gestão financeira, facilitando o acesso a serviços que, por vezes, se encontram apenas disponíveis através de instituições fora do domínio estritamente nacional.

Liquiçá, 19 de março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Fay

2. Aliança de C. Araújo

3. MARIANA MATIK

4. Celia Liza dos Santos

Adm. 1.º



19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

15

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

Artigo 62.º

Tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. Compete à tesouraria da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno o investimento temporário de dinheiros públicos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em instrumentos financeiros de curto prazo, de risco reduzido e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria.

AF = 5
C = 3
A = 1

Justificação sumária:

A Tesouraria enquanto entidade ou unidade administrativa é responsável pela gestão dos fluxos financeiros do Estado e procura assegurar a liquidez necessária para a execução das despesas públicas. As suas funções incluem, a gestão e controlo de pagamentos e recebimentos, garantindo que os recursos financeiros estão disponíveis tempestivamente para cumprimento das obrigações do Estado; a implementação de mecanismos de controlo que assegurem a fiabilidade e a transparência dos movimentos financeiros; a coordenação entre os diversos órgãos e processos administrativos, de forma a alinhar a execução orçamental com os objectivos macroeconómicos e estratégicos do país, assegurando o cumprimento dos prazos legais e a optimização da gestão de liquidez; e a harmonização dos processos e a eficácia da política financeira do Estado, contribuindo para a estabilidade e a confiança na execução das políticas públicas.

Neste sentido, a Tesouraria assume um papel essencial, não só no que respeita à execução orçamental, mas também na garantia de que o Estado gere os seus



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

recursos de forma controlada e em conformidade com os princípios da boa governação e de responsabilidade fiscal.

Razão pela qual a gestão de tesouraria, em seu conceito estrito e prático, é essencialmente voltada para a gestão de recursos financeiros num horizonte temporal limitado.

É a própria natureza contingente dos saldos de tesouraria que o exige, sujeitos que estão a flutuações imprevisíveis decorrentes de receitas e despesas que nem sempre se sincronizam.

A experiência histórica de Timor-Leste, particularmente em 2017, demonstrou os riscos associados a desequilíbrios orçamentais resultantes de um "mismatch", usando um eufemismo, entre os prazos de "receitas" e despesas, razão pela qual durante esse período, o Estado enfrentou desafios significativos para honrar compromissos financeiros assumidos.

Ora como forma de minimizar os riscos associados a flutuações de mercado e garantir que o Estado mantenha uma posição financeira sólida, não nos parece possível prever que as tesourarias da RAEOA, curiosamente em contraste com a própria tesouraria "central" do Estado (artigo 61.º), possa realizar investimentos em instrumentos financeiros de médio prazo.

Liquiçá, 19 de Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Fay 
2. Abrance de C. Araujo 
3. MARIANO MACIL 
4. Celestina dos Santos 

Adm. trdo

CA

19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

16

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

AF = 5

Artigo 62.º

C = 3

Tesouraria da Segurança Social

A = 1

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. Compete à tesouraria da Segurança Social o investimento temporário de dinheiros da Segurança Social em instrumentos financeiros de curto prazo, de risco reduzido e com liquidez, com o objetivo de assegurar uma gestão eficaz dos excedentes de tesouraria.
5. (...).

Justificação sumária:

A Tesouraria enquanto entidade ou unidade administrativa é responsável pela gestão dos fluxos financeiros do Estado e procura assegurar a liquidez necessária para a execução das despesas públicas. As suas funções incluem, a gestão e controlo de pagamentos e recebimentos, garantindo que os recursos financeiros estão disponíveis tempestivamente para cumprimento das obrigações do Estado; a implementação de mecanismos de controlo que assegurem a fiabilidade e a transparência dos movimentos financeiros; a coordenação entre os diversos órgãos e processos administrativos, de forma a alinhar a execução orçamental com os objectivos macroeconómicos e estratégicos do país, assegurando o cumprimento dos prazos legais e a optimização da gestão de liquidez; e a harmonização dos processos e a eficácia da política financeira do Estado, contribuindo para a estabilidade e a confiança na execução das políticas públicas.

Neste sentido, a Tesouraria assume um papel essencial, não só no que respeita à execução orçamental, mas também na garantia de que o Estado gere os seus



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

recursos de forma controlada e em conformidade com os princípios da boa governação e de responsabilidade fiscal.

Razão pela qual a gestão de tesouraria, em seu conceito estrito e prático, é essencialmente voltada para a gestão de recursos financeiros num horizonte temporal limitado.

É a própria natureza contingente dos saldos de tesouraria que o exige, sujeitos que estão a flutuações imprevisíveis decorrentes de receitas e despesas que nem sempre se sincronizam.

A experiência histórica de Timor-Leste, particularmente em 2017, demonstrou os riscos associados a desequilíbrios orçamentais resultantes de um “*mismatch*”, usando um eufemismo, entre os prazos de “receitas” e despesas, razão pela qual durante esse período, o Estado enfrentou desafios significativos para honrar compromissos financeiros assumidos.

Ora como forma de minimizar os riscos associados a flutuações de mercado e garantir que o Estado mantenha uma posição financeira sólida, não nos parece possível prever que a tesouraria da Segurança Social, curiosamente em contraste com a própria tesouraria “central” do Estado (artigo 61.º), possa realizar investimentos em instrumentos financeiros de médio prazo.

Liquiçá, 19 de Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Fay
2. Afianço da C. daup
3. Coddizia dos Santos

Adm 4500

Q

19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

17

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

AF = 5

C = 0

A = 4

Artigo 80.º

Preparação

1. Os serviços e entidades da Administração Central submetem, no prazo de **cinco** meses a contar do termo do ano orçamental, os respetivos documentos de prestação de contas ao membro do Governo responsável pela área das finanças.
2. O órgão com competências executivas do INSS submetem a conta do subsetor da Segurança Social e respetivos documentos de prestação de contas ao membro do Governo responsável pela área da segurança social para aprovação, o qual a remete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de **cinco** meses a contar do termo do ano orçamental.
3. Os órgãos de gestão da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno submetem a conta do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e respetivos documentos de prestação de contas ao membro do Governo da tutela para aprovação, o qual a remete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de **cinco** meses a contar do termo do ano orçamental.

Justificação sumária:

A alteração dos prazos para a submissão dos documentos de prestação de contas pelos serviços e entidades da Administração Central, pelo INSS e pela Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno está intrinsecamente ligada às modificações introduzidas no Artigo 81.º relativo à apresentação da Conta Geral do Estado (CGE).

Com a extensão do prazo para o Governo apresentar a CGE de cinco para seis meses, tornou-se necessário ajustar em conformidade os prazos internos para a prestação de contas pelos diversos organismos públicos.

O estabelecimento do mesmo prazo de cinco meses para todos estes organismos prestarem as suas contas cria um sistema coerente e articulado que permite ao membro do Governo responsável pela área das finanças públicas



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

dispor de um período adequado (um mês) para consolidar toda esta informação e elaborar a CGE final.

Os subsectores do Setor Público Administrativo, como a RAEOA, dispõem, agora, de um período mais realista para fechar as suas contas, realizar as verificações necessárias e preparar documentação com maior rigor técnico.

Por sua vez, o Ministério das Finanças tem um intervalo temporal suficiente para realizar o trabalho técnico de consolidação e verificação, assegurando a qualidade e fiabilidade da CGE submetida ao Parlamento Nacional e à Câmara de Contas.

Liquiçá, 19 de Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Say
2. Aliança de C. Aiaij
3. MARIA PAULA MALIK
4. Cederiza dos Santos

Aditado

19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

18

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)
"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

AF=5

C=0

A=4

Artigo 80.º

Preparação

1. (...).
2. O Conselho de Administração do INSS submete a conta do subsetor da Segurança Social e respetivos documentos de prestação de contas ao membro do Governo responsável pela área da segurança social para aprovação, o qual a remete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de três meses a contar do termo do ano orçamental.
3. A Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno submete a conta do subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e respetivos documentos de prestação de contas ao membro do Governo da tutela para aprovação, o qual a remete ao membro do Governo responsável pela área das finanças, no prazo de três meses a contar do termo do ano orçamental.

Justificação sumária:

A validação e ratificação da prestação de contas, para além de ser acto de controlo, têm um impacto direto na transparência e na confiança que as entidades de tutela depositam na gestão dos recursos públicos, pelo que ao atribuir essa responsabilidade à administração, ao invés do órgão executivo, está-se a reforçar o papel de controlo que esse órgão exerce ou deveria exercer.

Em específico, o conselho de administração do INSS e a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno reúnem as condições necessárias para, enquanto órgãos colegiais, assegurarem a transparência e a prestação de



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

contas, reforçando a confiança no processo de gestão das entidades em causa, nomeadamente as de garantir as boas práticas de gestão e responsabilidade pública.

No que a RAEOA diz respeito é bom ter ainda presente que é o próprio artigo 19.º dos seus Estatutos que impõe:

Competências deliberativas

"1. Compete à Autoridade, nos limites das atribuições, poderes e direitos da Região, deliberar sobre:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) **A proposta de orçamento anual regional e o relatório de execução e contas anuais referentes ao exercício findo;**

Liquiçá, 19 de março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Say

2. Ceduzia dos Santos

Admitido

Ar

19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

19

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

Artigo 81.º

Apresentação

AP = 5
C = 0
A = 4

1. O Governo apresenta a CGE ao Parlamento Nacional, para aprovação, e à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, para emissão de parecer, no prazo de **seis** meses a contar do termo do ano orçamental.
2. A Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas remete ao Parlamento Nacional e ao Governo o seu parecer sobre a CGE, no prazo de **seis** meses a contar da sua receção.

Justificação sumária:

A proposta de alteração dos prazos previstos no Artigo 81.º relativos à apresentação da Conta Geral do Estado (CGE) surge como resposta a constrangimentos práticos identificados no parecer da Câmara de Contas enviado à Comissão C.

Sendo que entendem os deputados proponentes que o alargamento do prazo para o Governo apresentar a CGE, apesar de não requerido, justifica-se pela complexidade técnica inerente à elaboração deste documento fundamental. A compilação, consolidação e validação dos dados financeiros de todos os organismos do Setor Público Administrativo exige um trabalho minucioso que o prazo atual dificilmente permite realizar com o rigor necessário.

É importante salientar que, mesmo com este alargamento, o Parlamento Nacional continuará a ter acesso à CGE durante o processo de discussão do Orçamento do Estado para o ano seguinte, ou seja, os deputados poderão considerar a execução orçamental anterior nas suas deliberações sobre o orçamento futuro, ainda que sem o parecer técnico da Câmara de Contas nessa fase.



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

Quanto ao prazo para a Câmara de Contas emitir o seu parecer, o alargamento de três para seis meses responde a uma necessidade expressamente manifestada por este órgão, a própria Câmara indicou a inadequação do prazo atual para proceder a uma análise técnica, considerando não só a complexidade e o volume da documentação, mas também as restrições de recursos humanos e técnicos especializados à sua disposição.

Este alargamento permitirá realizar verificações mais substantivas e emitir um parecer tecnicamente mais robusto que melhor servirá o escrutínio parlamentar.

A alteração proposta visa ainda estabelecer uma sequência mais lógica no ciclo orçamental. Com esta mudança, o Parlamento Nacional aprovará primeiro o OGE para o ano seguinte e posteriormente analisará a CGE do ano anterior já com o benefício do parecer técnico da Câmara de Contas, Esta separação temporal entre a aprovação do orçamento e a apreciação da conta permitirá uma análise mais ponderada da execução orçamental, sem a pressão imposta pela necessidade de lidar com ambos os processos simultaneamente.

Liquiçá, 19 de Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Fay 
2. Aliança da C. Arany 
3. MARIANO MACIL 
4. Adelmeito Cedelizio dos Santos 

Adm. Hdo

Ar

19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste
**PARLAMENTO
NACIONAL**

20

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)
"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

Artigo 87.º

Controlo jurisdicional

AF=5
C=0
A=4

1. (...).
2. (...).
3. O Parlamento Nacional pode solicitar anualmente à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas a realização de, pelo menos, duas auditorias a:
 - a) Serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - b) Empresas do Setor Empresarial do Estado;
 - c) Outras entidades públicas ou privadas que administrem ou utilizem dinheiros públicos, e apenas nesse âmbito, independentemente da sua natureza jurídica.
4. O Governo pode solicitar anualmente à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas a realização de, pelo menos, duas auditorias a:
 - a) Serviços e entidades do Setor Público Administrativo;
 - b) Empresas do Setor Empresarial do Estado;
 - c) Outras entidades públicas ou privadas que administrem ou utilizem dinheiros públicos, e apenas nesse âmbito, independentemente da sua natureza jurídica.

Justificação sumária:

A proposta constante da norma prevista no artigo 87.º (controlo jurisdicional) restringe o Parlamento Nacional e o Governo de requerer à Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, a realização de



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO NACIONAL

auditorias ao setor empresarial do estado, excluído que está do âmbito subjetivo da previsão normativa atual.

Tal restrição, mesmo que não intencional, além de ignorar o papel constitucional do Parlamento como garantia de controlo democrático, viola o princípio da separação de poderes e fragiliza a transparência do uso dos recursos públicos.

É óbvio, que as empresas públicas, muitas vezes envolvidas em setores estratégicos, não podem ficar imunes a auditorias parlamentares, sob pena de favorecer a opacidade e o abuso de poder.

Assim, a exclusão de empresas públicas do escopo de fiscalização retira ao Parlamento Nacional uma ferramenta essencial para garantir a “accountability” no uso de recursos públicos e significaria uma transferência indevida de poder para o Executivo, que passaria a atuar sem o necessário contraponto democrático.

Tal desequilíbrio institucional leva, em última análise, a um enfraquecimento do Estado de Direito, na medida em que o Executivo passaria a operar num ambiente de menor transparência.

Como alertam os autores *Ilias Bantekas* e *Cephas Lumina*, na sua obra *Sovereign Debt and Human Rights*, a falta de fiscalização parlamentar sobre empresas públicas acaba, quase sempre, por resultar em má gestão e corrupção.

Aliás a experiência internacional de países próximos ao nosso, seja geográfica, seja culturalmente, demonstra que a falta de fiscalização sobre empresas públicas pode levar a casos de má gestão e corrupção, sendo caso emblemático no Brasil a Operação Lava Jato e na Indonésia a recente operação relacionada com a Pertamina, quer uma quer outra revelaram esquemas de corrupção envolvendo empresa públicas estratégicas, que, eventualmente, poderiam ter sido detectados mais cedo se houvesse uma fiscalização parlamentar mais rigorosa.

Por fim, também se alargou o âmbito subjetivo da norma para incluir qualquer entidade (pública ou privada) que beneficie de apoios, subvenções ou



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

comparticipações públicas pode ser incluída no âmbito das auditorias, atendendo à obrigação de garantir a transparência e a boa aplicação dos dinheiros públicos.

Pelas mesmas razões optou-se, também, por alterar o número referente às auditorias requeridas pelo executivo.

Liquiçá, 19 de março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Tay
2. Alances de C. Araújo
3. MARIANO MACIL
4. Cecília dos Santos

Admitido

Ad

19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

21

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

**Proposta de alteração
(ELIMINAÇÃO)**

AF = 5

C = 4

A = 0

Artigo 88.º

Norma revogatória

1. É revogada a Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 17/2023, de 29 de agosto e 21/2023, de 27 de dezembro.
2. Eliminar

Justificação sumária:

Sem necessidade de mais, transcreve-se a opinião da nota técnica da Diplen: "É descabido afirmar que se mantêm em vigor, através do n.º 2 do artigo 88.º, as alterações legislativas produzidas pelos artigos 113.º, 114.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º e 121.º da Lei n.º 2/2022, uma vez que decorre dos princípios gerais sobre sucessão de leis no tempo a manutenção dos efeitos produzidos à sombra da lei antiga, o que só não acontece se o legislador manifestar a intenção expressa de reprimir normas revogadas ou alteradas por uma lei entretanto ela própria revogada. As modificações legislativas introduzidas nos diplomas alterados pelo Lei n.º 2/2022 consolidaram-se nos respetivos articulados, não sendo de modo algum possível sustentar que a mera revogação da lei que as alterou tem o efeito automático de fazer reviver a redação anterior à modificada. Há inúmeras leis revogatórias de outras que nunca recorreram a este tipo de normas consagrando a manutenção em vigor de normas que produziram efeitos consolidados, sem nunca se ter posto em causa que as revogações ou alterações se mantêm, sem nada ser preciso afirmar, no ordenamento jurídico. Por aplicação do princípio que consta do n.º 4 do artigo 6.º do Código Civil, a revogação da lei que introduz alterações nas normas de outra lei não importa o renascimento das versões dessas normas anteriores às alterações, pelo que se mantêm automaticamente com as redações modificadas por aquela lei."

Liquiça, 19 de Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Lay
2. Aliança da C. Araújo
3. MARIANO MALIK
4. Celestina dos Santos

Admitido

Ch

19/03/2025



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

22

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração

Artigo 90.º

Entrada em vigor

AF = 5

C = 4

A = 0

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Justificação sumária:

Propõe-se a alteração da norma de entrada em vigor de modo a evitar a sua aplicação retroativa a 1 de janeiro de 2025, uma vez que consideramos que esta PPL está concebida para produzir efeitos futuros, particularmente no planeamento do Orçamento Geral do Estado para 2026. Assim, e analisando o seu conteúdo e finalidade, verificamos que não existe qualquer lacuna legislativa para o período de 1 de janeiro de 2025 até à sua eventual publicação, estando este período já devidamente enquadrado pela lei em vigor.

Entendemos, pois, que fazer retroagir estas disposições criaria uma sobreposição desnecessária de regimes jurídicos e poderia comprometer o princípio da irretroatividade da lei, que todos nós, enquanto legisladores, procuramos respeitar. Como deputados, preocupa-nos particularmente que uma retroação injustificada possa gerar insegurança jurídica e dificuldades interpretativas na aplicação das normas em vigor, sendo que a estabilidade e previsibilidade do sistema jurídico são valores que devemos salvaguardar, especialmente em matéria orçamental, onde a confiança dos agentes económicos e da administração pública é fundamental.

Por estas razões, defendemos que a LEO deve aplicar-se sem retroagir a períodos onde nem sequer há vazio legislativo, garantindo assim a coerência do



República Democrática de Timor-Leste

PARLAMENTO
NACIONAL

nosso ordenamento jurídico e respeitando os princípios fundamentais de aplicação da lei no tempo.

Liquiçá, 19 de Março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Ferreira da Luz
2. Aliança da C. Asaif
3. MARIANO MALIH
4. Celcizra dos Santos



Asaif



Admitido

[Handwritten signature]

20/03/2025



República Democrática de Timor-Leste
PARLAMENTO
NACIONAL

23

Proposta de Lei n.º 14/VI (2.a)

"Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública"

Proposta de alteração
(Aditamento)

$AF = 5$
 $C = 0$
 $A = 4$

Artigo 57.º

Receitas próprias

1. (...).
2. São consideradas receitas próprias, entre outras:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) **As tarifas cobradas pelo serviço ou entidade e assim qualificadas por lei ou decreto-lei.**
 - d) Antiga alínea c);
 - e) Antiga alínea d); (...)

Justificação sumária:

No âmbito da definição jurídica e orçamental, as tarifas, enquanto montantes cobrados pelos serviços prestados, podem ser consideradas na sua essência como um de pagamento pelo uso de um serviço ou bem, representam, pois, uma forma concreta de cobrança associada à utilização ou usufruto de serviços públicos.

Assim, se um determinado serviço público define uma tarifa para a utilização de um serviço (por exemplo, tarifas previstas no Código Mineiro e erroneamente qualificadas de taxas ou as tarifas previstas na Lei de Migração e Asilo), essa cobrança corresponde a uma receita que decorre da própria atividade do serviço, estando, pois, alinhada com o conceito de receitas próprias.

Liquiçá, 20 de março de 2025

Os Deputados Proponentes;

1. Maria Fernanda Fay
2. cedelizia dos santos

[Handwritten signatures of Maria Fernanda Fay and cedelizia dos santos]